



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000452822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2138674-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante ANDRÉA ALMEIDA GALVÃO DE MEDEIROS e Paciente BRUNO PINTO PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração, indeferindo-se, liminarmente, o processamento do writ. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66375

“HABEAS CORPUS” Nº 2138674-50.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: ANDREA ALMEIDA GALVÃO MEDEIROS

PACIENTE: BRUNO PINTO PAULINO

COMARCA: SOROCABA

AÇÃO PENAL Nº 0004629-50.2016.8.26.0521

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – 10ª RAJ

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – GS

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal devido à determinação para realização de exame criminológico, quando ausentes seus pressupostos. O paciente cumpre pena por crimes de 2012 e 2014 e busca progressão ao regime aberto sem o exame.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na exigência de exame criminológico para progressão de regime, considerando decisão anterior que determinou tal exame.

III. Razões de Decidir

3. A realização do exame criminológico foi determinada pela 11ª Câmara de Direito Criminal, tornando a Turma Julgadora a autoridade coatora.

4. A impetração não é conhecida por falta de competência para apreciar a matéria, sendo desnecessário o processamento do Habeas Corpus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento liminar do processamento do Habeas Corpus.

Tese de julgamento: 1. A competência para apreciar a matéria é da Turma Julgadora que determinou o exame. 2. O processamento do Habeas Corpus é desnecessário em homenagem à economia e celeridade processual.

Legislação Citada:

Lei 18.843/24

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado por ANDREA ALMEIDA GALVÃO MEDEIROS, em favor de BRUNO PINTO PAULINO, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – 10ª RAJ, nos autos do processo nº 0004629-50.2016.8.26.0521.

Sustenta, em resumo, a impetrante, que o paciente cumpre pena por crimes cometidos nos anos de 2012 e 2014, razão pela qual não podem ser aplicados a ele as disposições presentes na Lei 18.843/24. Pontua que o paciente preenche os requisitos legais exigidos para a progressão do regime há mais de seis meses. Busca, por todos esses motivos, a progressão ao regime aberto, independentemente da realização do exame criminológico (fls. 01/11).

É o relatório.

A impetração não se credencia ao conhecimento.

Com efeito, ao julgar o Agravo em Execução nº 0011394-56.2024.8.26.0521, em 12 de dezembro de 2024, esta Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal deu provimento ao *“recurso ministerial, para cassar a decisão proferida na origem e, por consequência, determinar o retorno*

do sentenciado ao regime intermediário, sem prejuízo do reexame do respectivo pedido de progressão oportunamente, após a realização de exame criminológico. V.U.” (fls. 88/94).

Assim, como a realização do exame criminológico foi determinado por esta Corte, eventual constrangimento ilegal teria sido causado por esta Turma Julgadora, que então seria a autoridade coatora, de modo que carece de competência para apreciar a matéria.

Por fim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, revela-se desnecessário o normal processamento do remédio heroico.

Diante do exposto, **não se conhece da impetração, indeferindo-se, liminarmente, o processamento do writ.**

XAVIER DE SOUZA

Relator